

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/CE.**

Morada Nova/CE, aos 12 de setembro de 2022.

**Edital de Tomada de Preços nº 003/2022 - TP**

*OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, BATIÇÃO DE ESTRADAS, LIMPEZA DE DESCIDA D'ÁGUA E SARGETAS, RECOMPOSIÇÃO DE MEIO-FIO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÕES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE.*

**ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 44.159.038/0001-87, sediada na Rua Joaquim Wanderley nº. 1838, Bairro: Nova Morada, Morada Nova/CE, CEP 62.940-000, neste ato representado por seu representante legal, que ao final subscreve, vem, mui respeitosa e humildemente, perante a insigne presença de V.S.<sup>ª</sup>, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **inconformada** com a decisão que a inabilitou prematuramente no procedimento licitatório suso mencionado,

**APRESENTAR:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RAZÕES DO RECURSO**

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES.**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustre Senhora Julgadora *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES.**, inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora **RECORRENTE** foi disponibilizada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará datada do dia **08(oito).09(setembro).2022(dois mil e vinte dois)**. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora **RECORRENTE** foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, **tempestivo**, pois é sabido que o prazo findo ocorrerá em **15(quinze) de Setembro de 2022.**

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **Tomada de Preços nº 003/2022 - TP.**, bem, como cuidou com diligencia e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia 08(oito) de setembro do corrente ano, tomou conhecimento com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão de não ter atendido ao Edital. Vejamos o teor dos apontamentos:

**"ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE  
CONSTRUÇÕES ME, CNPJ: 44.159.038/0001-87 motivo: NÃO  
APRESENTOU A INSCRIÇÃO ESTADUAL CONFORME ITEM  
4.2.3.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;"**

Seguindo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos quanto ao Art. 29, II da Lei Federal 8.666/93:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao**

domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (Destaque nosso).

A empresa recorrente, de forma coerente e em obediência a citado artigo, realizou a juntada da **Inscrição Municipal** cumprindo "*ipsis litteris*" nos exatos termos da Lei em referência.

Assim, como o devido respeito à emérita Comissão Permanente de Licitação, não assiste razão quando esta afirma que a recorrente não apresentou os itens requeridos no item 4.2.3.2, razão pela qual requer o recebimento do presente recurso e por fim seu integral provimento.

### Da não obrigatoriedade de Inscrição Estadual pela Recorrente.

A **RECORRENTE** é empresa prestadora de serviços, não promove operações relativas à circulação de mercadorias e também não é obrigada por lei ao recolhimento do imposto Estadual, razão pela qual não está obrigada a apresentar inscrição do cadastro de contribuintes Estadual.

A Inscrição Estadual não é obrigatória para a Recorrente, e isto é o que se colhe da **Instrução Normativa SEFAZ-CE n.º 01/2022**, prevendo que, se uma empresa realizar algum processo de alteração de atividade na Junta Comercial, e esta empresa não possuir dentre suas CNAE's alguma relativa à atividade sujeita ao ICMS, ocorrerá a baixa cadastral automaticamente, equiparada a um pedido da empresa. (espelho anexo) vejamos:

*Considerando a necessidade de alterar a Instrução Normativa n.º 77, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Cadastro Geral da Fazenda (CGF).*

(...)

Resolve:

III - o art. 28 com acréscimo do inciso VIII:

"Art. 28. (...)

(.....)

VIII - relativamente a empresa cuja CNAE se refira a atividade econômica que não importe a prática de operações ou prestações de serviços compreendidos no âmbito de incidência do ICMS.

(.....)" (NR)

IV - o art. 29 com nova redação do caput e acréscimo do § 6º:

"Art. 29. A análise da concessão de inscrição no CGF por meio da REDESIM far-se-á mediante a recepção eletrônica dos arquivos XML utilizados para essa finalidade, procedendo-se à exigência da apresentação dos seguintes documentos, em meio físico ou eletrônico, quando for estritamente necessário e no interesse do Fisco:

(.....)

VII - o art. 43 com nova redação:

"Art. 43. Os agentes do Fisco poderão dar início à ação fiscal, restrita ou plena, com vistas à constituição do crédito tributário quando os contribuintes estejam na situação cadastral "baixado a pedido" ou "baixado de ofício", conforme critérios, indicadores, parametrização e planejamento definidos pela SEFAZ."  
(NR)

VIII - o art. 51 com nova redação:

"Art. 51. Os atos cadastrais efetuados pelas empresas na JUCEC e disponibilizados eletronicamente para a SEFAZ via REDESIM serão incorporados e processados automaticamente na base do sistema do CGF após a verificação das regras de negócio pertinentes às alterações cadastrais, inclusive quando envolver a baixa cadastral.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, equipara-se à baixa cadastral a solicitação de alteração:

CONSTRUTORA & LOCAÇÕES

I - de CNAE para alguma que se refira a atividade econômica que não importe a prática de operações ou prestações de serviços compreendidos no âmbito de incidência do ICMS;

II - do domicílio fiscal para outra unidade da Federação." (NR)

(...)

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de janeiro de 2022. Fernanda Mara de

Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba - SECRETÁRIA DA  
FAZENDA.

Nestes termos resta inconteste que a recorrente não esta obrigada a ter Inscrição nos Cadastro de Contribuintes Estadual, assim não assiste razão a emérita Comissão Permanente de Licitação quando informa que a recorrente “**não apresentou o item 4.2.3.2**”.

A Recorrente Juntou regularmente a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes **Municipal** relativo ao seu domicílio, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, bem como demonstrou de forma inequívoca que não está obrigada a possuir Inscrição Estadual, pois por força a IN mencionada.

Assim resta demonstrado de forma incontroversa o cumprimento do requisito do item 4.2.3.2 do Edital Licitatório por parte da Recorrente, inexistindo razão em sua inabilitação.

**Pelas razões acima expostas é medida de direito que se impõe, se espera e requer, seja o presente recurso conhecido e provido em sua integralidade.**

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona como requisito de

validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".*

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".*



Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

*"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.  
(...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."*

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada da documentação da ora recorrente, não se atentando ao tipo de inscrição cadastral que pertence a **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, bem como o objeto do certame.

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o **equivoco praticado** e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida decisão aqui contestada e **julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou dos os documentos necessários a necessidade do Edital.**

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acórdão TCU Nº 9.277/2021 – 2ª CÂMARA:

*Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acórdão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.*

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que seus **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** amparam aos requisitos do instrumento convocatório.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a todas as redações do diploma, não cabendo motivos suficientes para sua inabilitação. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposições editalícias totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

*O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...] A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.*

*Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.*

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **HABILITAÇÃO** para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Salientamos, que o falacioso pretexto não fundamentado pela MD, CPL de narrar que a recorrente encontra-se inabilitada não prospera, uma vez que a recorrente já demonstrou ter habilitação suficientemente necessária para satisfazer aos requisitos do edital.

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude de falsas atecniais em no teor dos seus documentos de habilitação, apontamentos esses ilegais, pois tal exigências não estão acostadas corretamente no rol de documentos de habilitação previsto no Art. 28 ao 31 da Lei Federal nº. 8.666/93, dando a entender uma possível postura tendenciosa para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

*"Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".*

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação a lei regente, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora doutra Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vícios graves, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras da própria legislação que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, habilitando a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES.**

### III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

### **DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE**

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.*

### **DOS PEDIDOS**

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, julgado **PROVIDO**, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um

juízo arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES HABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lúdima JUSTICA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

**O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

CONSTRUTORA & LOCAÇÕES

ZENEDINI ZIDANE  
SAMPAIO  
CAVALCANTE  
CONSTRUCOES:4  
4159038000187

Assinado de forma  
digital por ZENEDINI  
ZIDANE SAMPAIO  
CAVALCANTE  
CONSTRUCOES:441590  
38000187  
Dados: 2022.09.12  
07:26:54 -03'00'

**ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES - CNPJ/MP Nº. 44.159.038/0001-87**

Página 16 de 16